



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000268796

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008634-26.2022.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante -----, é apelado -----.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON LUIZ DE QUEIROZ (Presidente sem voto), JANE FRANCO MARTINS E GALDINO TOLEDO JÚNIOR.

São Paulo, 2 de abril de 2024.

DANIELA CILENTO MORSELLO
Relatora
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1008634-26.2022.8.26.0477

APELANTE: -----

APELADO: -----

COMARCA: Praia Grande

JUIZ: Sergio Castresi de Souza Castro

VOTO Nº 12.428

APELAÇÃO, AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Pedido inicial julgado improcedente. Irresignação da autora. Pretensão de exclusão de vídeo postado em redes sociais contendo fake



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

news. Postagem que relata suposto pedido de férias pela autora, com comentários desabonadores em razão da situação dramática da cidade, que estava sob sua administração. Demandante que ocupava cargo de destaque no Poder Executivo Municipal. Apresentação de sua versão a respeito dos fatos pelas mesmas mídias sociais. Prevalência do princípio constitucional da liberdade de expressão. Improcedência acertada. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto em

2

face da r. sentença (fls. 126/130), cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação de obrigação de fazer ajuizada por ----- em face de -----.

Irresignada, sustenta a autora, em suma, que existe uma grande distinção entre crítica e disseminação de *fake news*, como é o caso dos autos. Afirma que a real intenção do apelado é a de criticar a própria pessoa da apelante, e não o cargo público por ela ocupado. Salaria que não pretende evitar críticas, mas obstar a disseminação de notícias falsas. Alega que, em se tratando de ano eleitoral, as manifestações daqueles que pretendem se candidatar devem ser apreciadas com rigor máximo, para não induzir o eleitor a erro. Afirma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que o apelado noticiou falsamente que ela desfrutaria de 30 (trinta) dias de férias e que essa *fake news* foi compartilhada por 13 (treze) seguidores e recebeu mais de 100 (cem) comentários no *Facebook*, além de 400 (quatrocentas) visualizações e 93 (noventa e três) compartilhamentos no *Instagram*. Obtempera que além de abalar a sua honra, essa postagem gerou especulações negativas na cidade de Praia Grande. Por fim, salienta que obteve decisões favoráveis em outras demandas semelhantes, postulando, assim, o provimento do recurso a fim de que seja julgado procedente o pedido inicial (fls. 133/149).

Recurso contrarrazoado (fls. 155/164), sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

3

Inicialmente, afasta-se a preliminar de intempestividade do apelo, pois a sentença apelada foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 05/10/2022 (fls. 132) e, por força do feriado nacional de 12/10/2022 (Nossa Senhora de Aparecida) o prazo para a interposição do apelo findou-se somente em 27/10/2022, exatamente na data do protocolo da peça recursal (fls. 133/149).

No mais, mostra-se inarredável o decidido pelo juízo *a quo*, motivo pelo qual se aplica ao caso concreto o disposto no art. 252 do Regimento Interno do Tribunal De Justiça, ratificando-se os seguintes fundamentos da r. sentença apelada:

"(...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O feito comporta julgamento antecipado de acordo com o art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O pedido é improcedente.

Cuida-se de obrigação de fazer em que a autora -----, Prefeita do Município de Praia Grande, objetiva a retirada de postagem ou mesmo das páginas eletrônicas do réu do ar nas redes sociais, ante postagem ofensiva.

Notícia que o demandado nessas postagens afirma que a demandante pretendia tirar férias de 30 (trinta dias) do seu cargo.

Aduz que as imagens são acompanhadas do seguinte texto: "1 MÊS DE FÉRIAS, PREFEITA? SERÁ QUE REPRESENTAR O POVO É PEDIR PRA SAIR QUANDO AS

4

COISAS APERTAM?"

A requerente aduz que se tratar de postagem que visa o seu descrédito perante a população, rotulando-a de "fake news".

Pois bem.

A autoria e o conteúdo da publicação nas redes sociais Instagram e Facebook pelo réu ----- são incontroversos.

O nó górdio da questão consiste em decidir se acusar alguém de querer tirar férias do cargo de Prefeito(a) Municipal, em tom crítico, autoriza a drástica medida de censura à livre manifestação do pensamento, excluindo publicações ou mesmo páginas eletrônicas do ar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim posta a lide, de início, imperioso observar que se mostra necessária a harmonização entre o direito constitucional de proteção à honra e à imagem (art. 5º, X, da CF) com o preceito também previsto na Carta Política que assegura a livre manifestação do pensamento e da informação (art. 5º, IV, IX, XIV).

E, em face da aparente colisão entre princípios, descabe a sobreposição ou o absolutismo, mas sim, a busca de uma conformação dos postulados quando da incidência no caso concreto, o que exige a interpretação, tanto sistemática, quanto teleológica, para a consecução de tal fim nem sempre fácil ao intérprete.

Pois bem, com tais considerações, naquilo que

5

interessa para o caso, registre-se que autor e requerida são notórios adversários políticos no município e ambos concorreram ao mesmo cargo de Prefeito(a) do Município, cujo último pleito foi vencido pela demandante, atual alcaide, ficando o réu em segundo lugar.

Relevante sim, aos olhos deste juízo, analisar se uma publicação em rede social de que a Prefeita-----, figura pública, em princípio, pretendia tirar de férias de 30 (trinta) dias do seu cargo, é suficiente para o Judiciário determinar a exclusão de uma publicação da rede mundial de computadores, ou mesmo de páginas do ar, respondendo-se, contudo, negativamente à aludida indagação, senão vejamos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Férias é um descanso concedido assegurado no artigo 7º, inciso XVII da Constituição da República a todos os trabalhadores.

Portanto, entendo que nada justifica a exclusão da postagem ou das páginas eletrônicas do réu do ar, pois ser acusado de querer hipoteticamente gozar as férias, sendo verdade ou não, não pode ser considerado, com todo respeito, "fake News ou séria ofensa pessoal.

A postagem em rede social mencionada na petição inicial demonstra a postura crítica do réu em relação à autora, ao noticiar que teria recebido a informação de que a autora pretendia tirar férias.

No entanto, não se pode descuidar, todavia, que a autora é Prefeita Municipal, figura pública detentora de cargo eletivo.

6

Essa condição naturalmente a expõe a críticas de opositores políticos e de pessoas que discordam de sua atuação.

As manifestações do requerido possuem caráter sobretudo político, não dizendo respeito propriamente à vida privada da autora nem atingindo os direitos da personalidade.

Tampouco se vislumbra caráter ofensivo ou sarcástico, a princípio, tratando-se de mera manifestação de discordância.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cediço que o político, em geral, costuma ter o seu espaço de intimidade mais reduzido, assim como deve ser maior a sua resistência a críticas e conceitos desfavoráveis emitidos por terceiros.

É evidente que a liberdade de expressão, conquanto direito assegurado constitucionalmente, não é absoluta e encontra limites no próprio ordenamento jurídico.

Nesse sentido, os arts. 20 do Código Civil e 5º, IV, V e X, da Constituição Federal.

Contudo, no caso concreto, não há calúnia, injúria ou difamação.

Compete aos cidadãos do Município de Praia Grande julgar as falas e postagens dos adversários políticos, que, evidentemente, não descambem para graves ofensas e acusações de cunho criminal, o que justificaria uma intervenção do Judiciário, pois desnuda o seu caráter,

7

facilitando sua escolha na hora do voto.

Outrossim, bastaria um simples desmentido ou comunicado emitido pela Prefeita Municipal em sua rede social, que possui considerável alcance, para se manifestar a respeito da crítica do réu, sem a necessidade de retirar as postagens ou as próprias páginas do réu do ar, diante da desproporção dessa medida limitadora da informação.

Não se pode olvidar que nos comentários e debates travados entre os políticos, na disputa fervorosa por apoio, os ânimos são mesmo naturalmente acalorados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não se olvide ainda que quem vai à busca de um mandato, tem pleno conhecimento de que durante a campanha e depois ao assumir o cargo, ocorrem, ao menos, manifestações deselegantes, deseducadas e até mesmo mesmo inverídicas.

Quando a pessoa se dispõe a concorrer a um cargo eletivo, evidente que ela deve estar preparada para questionamentos e afirmações que porventura não lhe agradem partindo dos seus adversários.

E, na realidade, tanto a verdade quanto a eventual mentira contada pelo candidato em sua busca constante de votos servem para demonstrar o caráter dele, facilitando a escolha pelo eleitor.

Demais disso, em reforço ao raciocínio afeto à improcedência do pleito, há um importante detalhe, que salta aos olhos, o de que a autora não pleiteou indenização por dano moral.

8

Ora, é de se esperar que uma pessoa que se julga extremamente ultrajada por uma pretensa "fake news", busque uma reparação extrapamonial, mas tal pedido de indenização não foi feito, o que apenas corrobora o entendimento deste juízo de que a publicação dos vídeos pelo réu não foram tão devastadores à honra e credibilidade da autora como ela sustenta em suas manifestações.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo a fase de conhecimento com resolução do mérito de acordo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com o disposto no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

*Sucumbente, condeno a autora -----
no pagamento das custas, despesas e honorários
advocatícios em favor do patrono da parte adversa, que fixo
em R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido pela tabela do
TJSP, a partir da data do arbitramento (30/09/2022)" (fls.
127/130).*

No mais, cumpre ressaltar que a autora é figura pública e está sujeita a críticas, como as da postagem em comento, a qual, ao contrário do alegado, não configura crime contra a honra ou constrangimento. Aliás, não há nenhuma menção direta à pessoa da autora, mas sim ao cargo por ela ocupado e sua natural responsabilidade perante a Municipalidade.

Ademais, da análise do vídeo noticiado nota-se que o réu afirma que a autora, então Prefeita de Praia Grande, pretendia gozar 30 (trinta) dias de

9

férias, tecendo comentários sobre a conveniência e adequação desse afastamento no omento conturbado pelo qual passava a cidade. Ora, ainda que se trate de candidato ou pretense candidato a algum cargo público, a postagem evidencia indignação do requerido, enquanto cidadão, em uma situação hipotética de férias, fato que a própria autora teve a oportunidade de esclarecer nos canais disponibilizados à Prefeitura Municipal (fls. 144/145).

E, como destacado pelo magistrado de primeiro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

grau, o gozo de férias é um direito legítimo e não implica, em absoluto, em imputação de fato vexatório à reputação da autora.

Aliás, dos processos referidos pela apelante a fls. 146, o único que se refere a férias da apelante é o de nº 1008564-09.2022.8.26.0477, o qual ainda está em fase de citação e tem por objeto publicação diversa. Os demais feitos versam sobre fatos completamente distintos.

Em suma, era mesmo de rigor a improcedência do pleito inicial, em prestígio ao princípio constitucional da liberdade de expressão.

Com fulcro no artigo 85, §11, do Estatuto Adjetivo Civil, majoro a verba honorária para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

10

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO